



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.620 - RJ (2010/0005113-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : CHRISPIM AMÉRICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060065
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S) - RJ052482

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LEI N. 9.528/97. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA EDIÇÃO. TERMO INICIAL. 1º/8/97. DECADÊNCIA CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 626.489/SE, consolidou a orientação segundo a qual o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.528/1997 deve ser aplicado também para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição. Naquela oportunidade, entendeu-se que o termo inicial do novo prazo decadencial deveria ser a data do pagamento da primeira prestação superveniente à vigência da Lei n. 9.528/1997 – 1º/8/1997.

2. *In casu*, impõe-se a adequação do julgado, para, considerando que o termo inicial da prescrição é o dia 1º/8/1997, declarar a decadência, uma vez que a ação de revisão do benefício foi ajuizada em 22/10/2007.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.620 - RJ (2010/0005113-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : CHRISPIM AMÉRICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060065
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S) - RJ052482

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

O presente recurso especial foi julgado em 2011 e provido pela Quinta Turma deste Tribunal, então Relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). O acórdão ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Recurso especial PROVIDO (fl. 250).

A autarquia previdenciária interpôs agravo regimental a que se negou provimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF NÃO VINCULA ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, não têm efeito vinculante.

2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.97, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surge efeitos, apenas, sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 280).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Afasta-se a análise da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional, porquanto refoge ao âmbito do especial.

3. Embargos de declaração rejeitados (fl. 299).

Foi interposto o então recurso extraordinário.

O apelo foi sobrestado, nos termos do art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, até o julgamento do RE n. 626.489/SE.

Com o julgamento do referido recurso excepcional pela Suprema Corte, o Vice-Presidente, Ministro Humberto Martins, determinou a remessa dos autos a minha relatoria para o disposto no art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.620 - RJ (2010/0005113-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente recurso especial retorna a este colegiado, após o julgamento do RE n. 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

O entendimento desta Corte Superior de Justiça era de que o prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/97, por se tratar de instituto de direito material, surtia efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

A orientação atual da Corte Suprema é a de que o prazo decadencial previsto na Lei 9.528/1997 deve ser aplicado também para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, entendimento este firmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o rito da repercussão geral. Naquela oportunidade, entendeu-se que o termo inicial do novo prazo decadencial deveria ser a data do pagamento da primeira prestação superveniente à vigência da Lei n. 9.528/1997 – 1º/8/1997. Eis a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista (DJe, 23/9/2014).

Dessa forma, impõe-se a adequação do julgado à orientação jurisprudencial acima externada, para, considerando que o termo inicial da prescrição é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dia 1º/8/1997, declarar a decadência, uma vez que a ação de revisão do benefício foi ajuizada em 22/10/2007.

No mesmo sentido da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489/SE. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL FIXADO PELA LEI 9.528/97 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO QUANTO À DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO SUPERVENIENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997 (1º/8/1997). RETRATAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO.

1. A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do INSS para reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário foi confirmada pela Sexta Turma do STJ em 11/6/2013, quando esta Corte Superior havia pacificado o entendimento, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, de que, embora a Lei 9.528/1997 não pudesse operar de maneira retroativa, a data de sua edição (28/6/1997) devia ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência (DJe, 4/6/2013).

2. Essa orientação, segundo a qual o prazo decadencial previsto na Lei 9.528/1997 devia ser aplicado também para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, foi corroborada pela Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489/SE, sob o rito da repercussão geral. No entanto, na oportunidade, entendeu-se que o termo inicial do novo prazo decadencial haveria de ser a data do pagamento da primeira prestação superveniente à vigência da Lei 9.528/1997, qual seja, 1º/8/1997 (DJe, 23.9.2014).

3. In casu, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para, considerando que o termo inicial da prescrição é o dia 1º/8/1997, afastar a decadência antes reconhecida, uma vez que a ação de revisão do benefício foi ajuizada em julho de 2007.

4. Preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso (REsp 1.255.014/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

5. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo CPC, nego provimento ao recurso especial do INSS (REsp 1.268.292/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 19/10/2016)

Diante disso, em juízo de retratação exercido por força do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial mantendo, assim, o acórdão prolatado pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0005113-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.174.620 / RJ

Número Origem: 200751018105018

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHRISPIM AMÉRICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO(S) - RJ060065
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S) - RJ052482

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.